



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1054710-10.2024.8.26.0002

**Registro: 2025.0000309427**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1054710-10.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante HELEN GUARDIANO SILVA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1054710-10.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1054710-10.2024.8.26.0002**

**Apelante: Helen Guardiano Silva Nunes**

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Fábio Henrique Prado de Toledo**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 16594**

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Contrato de cartão de crédito - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre o cedente do crédito e a parte autora demonstrado nos autos - Cessão de crédito - Comprovação - Autora que deixou de comparecer à audiência que foi designada para a colheita do seu depoimento - Pena de confissão aplicada - Não impugnação pela recorrente - Negativação indevida - Inocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - **Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 446/448, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 14ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO**

**DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que **HELEN GUARDIANO SILVA NUNES** promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apela (fls. 450/490) aduzindo a falta de idoneidade dos documentos apresentados pela parte ré. Pugna pela aplicação do art. 400 do Código de Processo Civil. Aponta a inexistência de comprovação da cessão de crédito. Notabiliza a não comprovação da dívida originária, a falta de apresentação de contrato o que levaria à nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 373, II, CPC. Pontua que a empresa apelada não trouxe aos autos documento que comprovasse a inadimplência da apelante junto à empresa cedente. Combate a idoneidade dos documentos trazidos pela parte apelada. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Assevera a nulidade do negócio jurídico. Notabiliza a configuração dos danos morais. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a procedência da ação.

Em contrarrazões (fls. 494/511), a instituição financeira pugna pelo desprovimento do recurso e pela manutenção *in totum* da r. decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 71/72).

**É o relatório.**

**2. O recurso não merece acolhimento.**

Informa a requerente que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Destaca que jamais deixou

qualquer débito em aberto ou sequer tomou conhecimento da existência de dívida.

Inafastável a aplicação ao presente caso das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Neste passo, o mesmo diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso dos autos, conferindo-se o conjunto probatório exibido pela instituição requerida, verifica-se a inexistência de defeito na prestação de serviço, ficando evidenciada a culpa exclusiva da parte autora em ter seu nome incluído nos cadastros dos respectivos órgãos de proteção ao crédito.

Isso porque o termo de adesão do cartão de crédito, devidamente assinada pela requerente (fls. 191/192), cópia do documento de identidade da aderente (fls. 190), faturas que demonstram a utilização do cartão de crédito pela autora, bem como o adimplemento de várias compras efetuadas (fls. 193/207), comprovam a regularidade da relação jurídica existente entre a parte autora e a cedente do crédito, Credsystem, não sendo os documentos impugnados especificamente pela apelante.

Dessa feita, não merece prosperar as infundadas alegações da autora de desconhecimento do débito, pois pelo farto conjunto probatório coligido aos autos, conclui-se que houve a válida contratação, dentro dos limites da autonomia privada, com a realização de compras com uso do cartão de crédito e pagamento parcial dos valores devidos até sobrevir o inadimplemento.

Noutro passo, como é cediço a prática de

cessão de crédito entre instituições bancárias e financeiras é recorrente no mercado econômico, sendo *in casu* comprovado por meio da certidão juntada a fls. 189, ao contrário do que alegado pela apelante.

Outrossim, não vinga, no caso em testilha o fundamento de que a ausência da notificação da devedora sobre a cessão de crédito a impediria de produzir seus regulares efeitos. Entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 290, do Código de Processo Civil: “*a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.*” (AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, j. 24/09/2015, STJ).

Por outro lado, instada a se manifestar, a apelante continuou a insistir na irregularidade do apontamento. Cumpria a ela, nesse momento, apresentar prova do efetivo pagamento, o que não o fez.

Além disso, deixou a recorrente de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 446/447), apesar de ter sido regularmente intimada, sendo-lhe aplicada a pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil. O que não foi combatido pela recorrente em suas razões recursais.

Logo, inegavelmente, o débito em questão é exigível. Por conseguinte, a inscrição é devida e não há, no caso, nenhum ato ilícito que dê ensejo à indenização. Incide, em última análise, o disposto no artigo 188, I, do CC.

De fato, “*se se trata de conduta 'secundum jus', não se pode pensar em ato ilícito. É bom lembrar que a própria lei define o ato ilícito como aquele que o agente 'viola direito e causa dano a outrem' (art. 186). Quem, pois, pauta seu proceder pelas normas da licitude não pode cometer ato ilícito*” (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao novo código civil [coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira], 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. 3, t. 2., p. 133).

De rigor, portanto, a manutenção da r.

sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da apelada, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**